



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10290-67.2016.5.03.0111**

Agravante : **ROBERTA QUEIROZ BOAVENTURA MENDONÇA**  
Advogado : Dr. Herman Gonçalo Campomizzi  
Agravado : **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**  
Advogada : Dra. Adriana Dorado Torres  
Agravado : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Procurador: Dr. Elisângela Soares Chaves  
Agravado : **APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.**  
Advogado : Dr. José Roberto Zago  
Agravado : **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**  
Advogada : Dra. Alessandra Vieira de Almeida  
Agravado : **PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

GMDS/mtr

## **D E C I S Ã O**

Agravo de Instrumento interposto contra decisão pela qual se negou seguimento a Recurso de Revista da parte agravante.

Apelo interposto antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

O Regional, ao examinar a admissibilidade recursal, concluiu por denegar seguimento ao Recurso de Revista nos seguintes termos:

### **“ PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/06/2017, recurso apresentado em 29/06/2017), estando regular a representação processual e dispensado o preparo.

### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso-prévio.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10290-67.2016.5.03.0111

Com efeito, em relação ao aviso prévio, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 276 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/06/2017, recurso apresentado em 03/07/2017), sendo regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST) e isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que "É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária" está em sintonia com a Súmula 331, item V do Colendo C. TST, e com a jurisprudência iterativa, notória e atual do C. TST (AgR-E-AIRR - 308-83.2015.5.07.0036 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT 09/03/2018; ARR - 10671-44.2015.5.01.0571 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 09/02/2018; TST- RR - 10474-87.2014.5.01.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 10/11/2017), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há contrariedade à Súmula Vinculante 10 do Excelso STF (reserva de plenário), já que não houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de incidência de dispositivo legal, sendo certo, ainda, que a Súmula 331 foi editada por ato do Tribunal Pleno do C. TST.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10290-67.2016.5.03.0111**

Registro que os arestos provenientes de Turma do C. TST - órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT - não se presta ao confronto de teses.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.**

”

A parte agravante requer o seguimento do Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo atende aos pressupostos de admissibilidade.

Observa-se, todavia, *in casu*, que os motivos apresentados pela parte agravante são incapazes de justificar a reforma do aludido *decisum*, pois os argumentos trazidos na decisão agravada estão corretos e merecem ser mantidos.

Nesse diapasão, afigura-se importante destacar a possibilidade de adoção da motivação *per relationem*. Mediante essa técnica, é franqueado ao julgador a possibilidade de fazer remissão expressa a fundamentos de decisão anterior prolatada no mesmo processo. No âmbito do Pretório Excelso, é pacífico o entendimento de que o Magistrado pode-se valer dessa técnica na prolação de suas decisões conforme ilustram os seguintes precedentes:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrática conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a chamada motivação *per relationem* como técnica de fundamentação das decisões judiciais. Precedentes. 3. Não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal a decisão que, ao deferir busca e apreensão, de forma expressa, se reporta à representação da autoridade policial e à manifestação do Parquet, que apontaram, por meio de elementos concretos, a necessidade da diligência para a investigação. [...]. Agravo regimental desprovido.” (HC 170762 AgR, Relator: Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2019, DJe de 29/11/2019.)**

**“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUBSIDIARIEDADE. ALEGADA**



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10290-67.2016.5.03.0111

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E PER  
RELATIONEM. NÃO AUTUAÇÃO IMEDIATA EM AUTOS  
APARTADOS. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há nulidade  
em decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a  
decretação de interceptação telefônica, ressaltando, inclusive, que ‘o modus  
operandi dos envolvidos’ ‘difícilmente’ poderia ‘ser esclarecido por outros  
meios’ (HC 94.028, Relator: Ministro Cármen Lúcia, 1.<sup>a</sup> Turma, DJe-099  
29.5.2009). 2. O uso da fundamentação *per relationem* não se confunde  
com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo  
admitida pela jurisprudência majoritária desta Suprema Corte (RHC  
130.542-AgR, Relator: Ministro Roberto Barroso, 1.<sup>a</sup> Turma, DJe  
25.10.2016; HC 130.860-AgR, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 1.<sup>a</sup>  
Turma, DJe 26.10.2017). 3. A alegação e a demonstração de prejuízo são  
condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas  
ou relativas, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção  
(HC 107.769/PR, Relator: Ministro Cármen Lúcia, 1.<sup>a</sup> Turma, DJe  
28.11.2011). Princípio *pas de nullité sans grief*. 4. Agravo regimental  
conhecido e não provido.” (HC 127050 AgR, Relatora: Ministra ROSA  
WEBER, Primeira Turma, DJe de 5/10/2018.)

Na esteira de raciocínio do Supremo Tribunal Federal, a atual  
jurisprudência desta Corte Superior entende que a utilização da técnica  
*per relationem* atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e  
consequentemente respeita os princípios do devido processo legal,  
contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE  
REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014.  
NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELA RÉ.  
IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.  
CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA À SÚMULA N.º 422, I, DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se há de falar em  
contrariedade ao item I da Súmula n.º 422 do TST quando, tendo o Ministro  
Relator adotado, como razões de decidir, a técnica de motivação *per  
relationem*, a parte, no agravo, limita-se a reiterar as alegações  
anteriormente suscitadas. Na hipótese, a decisão que negou seguimento ao  
Recurso de Revista afastou as violações apontadas porque considerou que a  
matéria objeto da controvérsia (aplicabilidade da Lei n.º 4.950-A/66) teria  
caráter interpretativo, somente sendo viável a admissibilidade do apelo  
mediante demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica.  
Assim, ao reiterar as mesmas razões adotadas no Recurso de Revista,  
pretendeu a parte demonstrar a viabilidade do processamento do apelo em  
razão do permissivo contido na alínea ‘c’ do artigo 896 da CLT. Correta a



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10290-67.2016.5.03.0111**

decisão agravada, ao concluir pela inexistência de contrariedade ao citado verbete. Agravo interno conhecido e não provido.” (Ag-E-RR-2362-24.2011.5.02.0061, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/8/2018.)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. MOTIVAÇÃO ‘*PER RELATIONEM*’ - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, cujos fundamentos a agravante não conseguiu desconstituir, aplicando multa pela interposição de agravo manifestamente improcedente. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-AIRR-11053-76.2014.5.15.0120, 1.ª Turma, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 8/11/2019.)

Veja-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados de Turmas desta Casa: Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2.ª Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/5/2019; Ag-ED-AIRR-1145-23.2015.5.03.0078, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/8/2019; Ag-AIRR-675-09.2015.5.02.0049, 4.ª Turma, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/11/2019; Ag-AIRR-2905-59.2014.5.02.0372, Relator: Ministro Breno Medeiros, 5.ª Turma, DEJT 19/10/2018; TST-AIRR-10752-26.2014.5.14.0131, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 8/4/2016; Ag-AIRR-2371-31.2015.5.02.0033, 7.ª Turma, Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 22/11/2019 e TST-Ag-AIRR-1272-57.2014.5.02.0034, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.ª Turma, DEJT 2/6/2017.

Dito isso, tem-se que todas as alegações deduzidas pela parte no Recurso de Revista foram examinadas pelo Regional. O cotejo das afirmações da parte recorrente com as razões apresentadas na decisão objurgada evidencia a inexistência de razão para eventualmente sustentar o Recurso em apreço. Logo, as justificativas trazidas na decisão hostilizada merecem ser mantidas, por seus próprios fundamentos, pois



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10290-67.2016.5.03.0111**

demonstraram a ausência de pressupostos legais e, desse modo, ficam incorporadas a esta decisão como razões de decidir.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**

Ministro Relator